



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 146, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, no rótulo das embalagens produzidas com material reciclável, informações educativas sobre como deve ser a forma de descarte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As embalagens produzidas com material reciclável devem conter informações e orientações sobre a correta forma de descarte, tais como a separação por material e o local de descarte, dentre outras informações relevantes.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no artigo 1º constitui infração punível com as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo conscientizar e orientar a população quanto à necessidade de efetuar a destinação final adequada das embalagens produzidas com material reciclável.

A existência de embalagens produzidas com materiais recicláveis é fato amplamente conhecido pela população. Entretanto, parcela significativa dos consumidores de produtos embalados com embalagens produzidas com materiais recicláveis desconhece a correta forma e local de descarte.

Uma forma de aperfeiçoar estratégias de recolhimento de lixo limpo destinado à reciclagem é incutir no consumidor o hábito de corretamente descartar os materiais recicláveis, separando os materiais por tipos específicos, limpando previamente as embalagens a serem descartadas e compactando-as tanto quanto possível.

Para atingir esse objetivo, propomos que as próprias embalagens que sejam produzidas com materiais recicláveis tragam informações que eduquem seus destinatários para a correta forma de descarte.

Considerando que a proteção ambiental é dever de todos os segmentos da sociedade, atribuímos aos fornecedores a responsabilidade por fazer constar, nas embalagens a informação pertinente.

Como as infrações que ocorrem no âmbito das relações de consumo estão adequadamente disciplinadas na Lei 8.078/90, que também trata, de forma bastante completa e satisfatória, dos procedimentos a serem adotados e das competências das autoridades na aplicação das punições, incorporamos ao projeto dispositivo específico remetendo às infrações fixadas no Código de Defesa do Consumidor para apenar os transgressores. Em caso de descumprimento da obrigação legal os agentes estariam sujeitos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções eventualmente cabíveis.

Pelas razões citadas, contamos com o apoio dos nobres colegas Senadores para o acolhimento e a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008.



Senador RENATO CASAGRANDE

Legislação Citada

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor
e dá outras providências.

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle,
em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12214/2008)